

## **RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.411, DE 22 DE ABRIL DE 2021.**

*Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Grupo Temático Temporário com o objetivo de promover iniciativas estratégicas e coordenadas para o atendimento às determinações de redução da letalidade e da violência policial no Estado, constantes das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Nova Brasília, e do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que, em fevereiro de 2017, no caso Nova Brasília, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade do Estado Brasileiro por graves violações de direitos humanos no contexto de incursões policiais ocorridas em 1994 e 1995 na localidade de Nova Brasília, favela pertencente ao denominado “Complexo do Alemão”, na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que, no ponto resolutivo nº 16 da sentença do caso Nova Brasília, foi determinado que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados; por sua vez, no ponto resolutivo nº 17 da referida sentença, a Corte determinou o estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial no Estado do Rio de Janeiro; finalmente, no ponto nº 19 foi determinado que às vítimas de delitos ou a seus familiares devem ser permitido participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o ajuizamento, no ano de 2019, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ADPF nº 635/RJ) para o reconhecimento e saneamento das graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro, na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial, voltada sobretudo contra a população pobre e negra de comunidades, a partir da adoção de diversas providências;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão monocrática cautelar prolatada pelo Relator, Ministro Edson Fachin, em junho de 2020, no bojo da ADPF nº 635/RJ, determinando a não realização de operações em comunidades no Rio de Janeiro durante a pandemia, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial – e que, nessas hipóteses, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária;

**CONSIDERANDO** que, em agosto de 2020, novas medidas cautelares foram determinadas no bojo do já citado procedimento, a fim de (1) restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; (2) determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios

de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; (3) determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo proceder à juntada aos autos dos registros fotográficos, croquis e dos esquemas de lesão, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*; (4) determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; (5) determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações; (6) determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório; (7) determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes; (8) determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais;

**CONSIDERANDO** que o aperfeiçoamento do controle externo da atividade policial e a promoção da segurança pública, sob os seus mais variados aspectos, são temas de atuação prioritária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme identificado em seus principais instrumentos de planejamento estratégico institucional;

**CONSIDERANDO** a recente criação da Coordenadoria-Geral de Segurança Pública do MPRJ, por intermédio da Resolução GPGJ nº 2.402, de 2 de março de 2021, estrutura interna vocacionada a aprimorar as ações relacionadas ao controle

externo da atividade policial e à promoção de ações voltadas à segurança pública, tendo sido disciplinada pela Resolução GPGJ nº 2.409, de 12 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a recente criação de estruturas administrativas no âmbito do MPRJ voltadas à promoção dos direitos humanos, como a Coordenadoria-Geral de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana, integrada pelas Coordenadorias de Direitos Humanos e de Minorias, de Promoção dos Direitos das Vítimas e de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo, conforme Resolução GPGJ nº 2.402, de 2 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a contribuição que a sociedade civil vem dando ao MPRJ para o aprimoramento de sua função institucional de exercer controle externo da atividade policial, sobretudo por ocasião do diálogo plural fomentando pelo Supremo Tribunal Federal por meio da audiência pública realizada nos dias 16 e 19 de abril deste ano, no bojo da citada ADPF nº 635/RJ;

**CONSIDERANDO** que os Grupos Temáticos Temporários – GTT, modalidade de atuação coletiva especializada prevista pela Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021, destinam-se à cooperação intersubjetiva, articulação de iniciativas, integração e à unidade entre os órgãos de execução;

**CONSIDERANDO** que o integral atendimento às determinações de redução da letalidade e da violência policial no Estado, constantes das decisões acima citadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, reclama arranjos institucionais que permitam a atuação coordenada e estratégica;

**CONSIDERANDO**, em especial, o teor das judiciosas manifestações apresentadas pela Coordenadoria-Geral de Segurança Pública e pela Coordenação-Geral de Atuação Coletiva Especializada, das quais se extrai a presença inequívoca dos pressupostos para a constituição de Grupo Temático Temporário, em especial o interesse institucional estratégico, a significativa lesividade social e a urgência do enfrentamento articulado à redução da letalidade e da violência policial;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta nos autos do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0016632.2021-68,

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** – Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Grupo Temático Temporário com o objetivo de promover iniciativas estratégicas e coordenadas para o atendimento às determinações de redução da letalidade e da violência policial no Estado, constantes das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Nova Brasília, e do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ.

**Parágrafo único** – O Grupo terá atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** – O Grupo contará com o suporte operacional e técnico preferencial da Coordenadoria-Geral de Segurança Pública, dos Centros de Apoio Operacional, da Coordenadoria-Geral de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana, do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ), bem como das estruturas da Procuradoria-Geral de Justiça destinadas à gestão da informação e ao processamento de dados.

**Art. 3º** – O Grupo será integrado por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com ou sem prejuízo de suas funções regulares, ficando a coordenação das atividades a cargo de um deles.

**Parágrafo único** – O Coordenador, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua designação, apresentará ao Procurador-Geral de Justiça o regimento interno de funcionamento do Grupo, do qual constará, ao menos, a forma de desempenho de

suas atribuições, as metas a serem perseguidas e os indicadores de desempenho a serem analisados.

**Art. 4º** – O Grupo será provido de estruturas de suporte administrativo, operacional e de assessoramento jurídico compatíveis com as suas atividades.

**Art. 5º** – Incumbirá ao Grupo, a título de auxílio consentido ao Promotor Natural, oficial nas representações, peças de informação, inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, celebrar termos de ajustamento de conduta, acordo de não persecução cível, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis, no bojo de procedimentos cíveis que tenham por objeto fatos conexos aos tratados na ADPF nº 635/RJ e na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Nova Brasília, em especial:

I – a elaboração e execução de plano de redução de letalidade policial, por parte do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento aos termos da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Nova Brasília (ponto resolutivo nº 17);

II – o acompanhamento das determinações oriundas do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 635/RJ, em especial:

a) a vedação de realização de operações em comunidades no Rio de Janeiro durante a pandemia, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais e com adoção de medidas devidamente identificadas por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária;

b) o controle da regularidade das comunicações das operações policiais durante a pandemia da COVID-19;

c) a restrição à utilização de helicópteros nas operações policiais;

d) a criação de protocolos para o uso de equipamentos especiais, como helicópteros, veículos blindados e *drones*;

e) a orientação aos agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação;

f) a observância das diretrizes indicadas pelo Supremo Tribunal Federal em caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas, creches, hospitais ou postos de saúde.

III – o monitoramento do cumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Estado do Rio de Janeiro/PMERJ, especialmente no que concerne ao serviço de prestação de socorro e remoção de cadáver;

IV – a apuração das condições de segurança nas unidades da rede pública municipal de ensino, localizadas em áreas conflagradas;

V – a verificação da regularidade, adequação e eficiência da atividade policial, bem como a tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de segurança pública e persecução criminal.

**Parágrafo único** – Ficará a critério do Promotor Natural a participação conjunta na condução dos trabalhos do Grupo e, havendo dissenso, prevalecerá a sua vontade, com a consequente cessação do auxílio.

**Art. 6º** – Incumbirá ao Grupo monitorar a observância pelos órgãos de execução do MPRJ das seguintes determinações oriundas do julgamento da ADPF nº 635/RJ pelo Supremo Tribunal Federal:

I – a priorização, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes;

II – a instauração de procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança;

III – a garantia de oitiva da vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

**§1º** – No exercício das atribuições de que trata o presente artigo, o Grupo promoverá as articulações necessárias entre os Centros de Apoio Operacional e a Coordenadoria-Geral de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana, podendo sugerir aos Promotores Naturais, respeitada a independência funcional, protocolos de atuação e fluxos de trabalho articulados com os órgãos de segurança pública.

**§2º** – O Grupo apresentará ao Procurador-Geral de Justiça, com periodicidade mensal, relatórios de monitoramento do cumprimento das determinações indicadas nos incisos deste artigo.

**Art. 7º** – Ao Grupo incumbirá, em regime de plantão, contínuo e ininterrupto, o atendimento às demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, em conformidade com a determinação contida no julgamento da ADPF nº 635/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, competindo-lhe, em especial:

I – o recebimento, por meio de canal unificado, ágil e que comporte o envio de registros em áudio, foto e vídeo, das notícias de violações de direitos fundamentais durante operações policiais no Estado do Rio de Janeiro;

II – o acolhimento, registro, identificação e controle inicial de evidências relacionadas às notícias de violações de direitos fundamentais durante operações policiais;

III – a interlocução imediata com entidades da sociedade civil e órgãos públicos, em especial os de comando e controle das forças de segurança pública envolvidas visando à coleta complementar de dados, bem como informações junto aos sistemas oficiais, bases de dados e fontes abertas;

IV – a identificação de possíveis diligências de urgência voltadas à cessação imediata de violações noticiadas e comunicação imediata ao Promotor Natural e, nos dias e horários de plantão forense, ao Promotor designado para o plantão, para que adote as providências cabíveis;

V – o desenvolvimento de protocolos interinstitucionais de articulação para o recebimento de notícias de violação, comunicação aos órgãos de comando e controle interno das forças policiais, voltados para a inibição e cessação imediata de violações de direitos na realização de operações policiais;

VI – a elaboração de relatórios analíticos de monitoramento de operações policiais, para instrução da Coordenadoria-Geral de Segurança Pública no desempenho de suas atribuições.

**§1º** – O Grupo remeterá ao Promotor Natural as notícias de violações cometidas no bojo de operações policiais, a fim de que sejam deflagrados os respectivos procedimentos investigatórios criminais;

**§2º** – O Grupo remeterá ao Promotor Natural a documentação necessária à adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive durante os plantões diurnos e noturnos, de feriados e de finais de semana;

**§3º** – Respeitadas as hipóteses de sigilo legal, o Grupo acompanhará os desdobramentos no âmbito dos órgãos de execução com atribuição das comunicações realizadas na forma do parágrafo anterior.

**§4º** – Os instrumentos para contato com os integrantes do Grupo serão divulgados de forma destacada no sítio eletrônico do MPRJ e suas atividades serão amplamente divulgadas nas mídias sociais da Instituição, notadamente com o detalhamento do fluxo para denúncias de abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.

**Art. 8º** – O Grupo atuará pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável tantas vezes quantas necessárias, devendo ser apresentados ao Coordenador-Geral de Atuação Coletiva Especializada relatórios mensais das atividades.

**Art. 9º** – O Grupo será extinto na forma do art. 17 da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

**Art. 10** – Ao funcionamento do Grupo aplicam-se, no que couber, as disposições da Resolução GPGJ nº 2.401, de 10 de fevereiro de 2021.

**Art. 11** – O auxílio prestado pelo Grupo Temático Temporário não acarretará a incidência do art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.344, de 22 de setembro de 2006.

**Art. 12** – Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 13** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça